

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1192

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1192

DE 26 DE JULHO DE 2012.

Concessionária CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 523842.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.599/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 523.842.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.599/2011
Data de Autuação 09/12/2011
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Ocorrência nº 523842.
Sessão Regulatória 26/07/2012..

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.599/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 33

Relatório

Rúbrica: t

Trata-se de processo instaurado¹ tendo em vista a CI OUVID nº. 90/2011², por meio da qual a Ouvidoria desta Agência informa listagem das ocorrências registradas naquele órgão há mais de 30 (trinta) dias sem resposta das Concessionárias, dentre elas a ocorrência nº. 523.842³.

Consta, às fls. 08, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 271, de 20/12/2011, onde se verifica a distribuição deste feito ao então Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo, sendo o feito encaminhado ao seu Gabinete em 16/01/2012⁴, que o remete à CAENE⁵, para parecer, tendo aquela Câmara Técnica solicitado à Ouvidoria da AGENERSA⁶ "(...) buscar junto a consumidora se o ramal foi executado em novembro (...)", o que é providenciado pela Ouvidoria, a qual informa⁷ que "(...) em contato telefônico com a reclamante da ocorrência 523842, Sra. Ana Margarida Ferreira Gonçalves, (...) até hoje, o fornecimento de gás para sua residência ainda não foi liberado".

Na data de 12/03/2012, a CAENE apresenta Parecer⁸, no qual afirma que "Analisando o histórico de atendimento ao cliente (...); tendo também um contato telefônico, em 09/03/12 com a Sra. Tânia, filha da cliente, a qual nos informou o seguinte: ramificação interna - instalada; cabine do medidor - concluída; faltando ser colocado o medidor e o ramal externo ainda não foi executado pela CEG" e considera que houve "Descumprimento da Cláusula 1ª - Parágrafo 3º do Contrato de u

¹ Mediante o REQ AGENERSA/SECEX nº. 352/2011, de 09/12/2011, fls. 02. Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 665, de 15/12/2011 (fls. 07 - recebido pela CEG em 19/12/2011) a Secretaria-Executiva comunica à CEG a autuação do presente processo.

² De 08/12/2011 - fls. 03/04; histórico da ocorrência às fls. 05/06.

³ "Cliente reclama da concessionária CEG pois solicitou no dia 27/07/2011 para fornecimento do gás no endereço ESTRADA DO TINDIBA 590 RUA C CASA 166 -TAQUARA onde ira mudar no dia 10/08/2011 e ainda não foram fazer o procedimento. Ressalta que em contato com a CIA informaram que foi uma equipe dia 01/08/2011 onde isso não aconteceu pois na casa tem pedreiros o dia todo. Cliente solicita providências pois precisa se mudar para este local. Protocolo: 2339275658".

⁴ Despacho de fls. 09.

⁵ Por meio do despacho de fls. 10.

⁶ Fls. 10v.

⁷ Mediante o despacho de fls. 11.

⁸ Encaminhado à SECEX - fls. 12.

Concessão; Descumprimento do Prazo contratual - Anexo II - Parte 2 - Item 13A (prazo de atendimento aos usuários - serviços obrigatórios)".

Consta, às fls. 13, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 294, de 03/05/2012, onde se verifica a distribuição deste feito à minha Relatoria.

Provocada por este Gabinete⁹, a CEG, em 01/06/2012, encaminha a esta AGENERSA a correspondência DIJUR-E-956/2012, na qual informa que "(...) a solicitação do cliente foi deveras atendida e o mesmo entrou em carga no dia 30/05/2012".

Instada a se manifestar, a CAENE, às fls. 23/24, após breve relatório, reitera seu parecer de fls. 12.

Por sua vez, a Procuradoria apresenta Parecer¹⁰, no qual, após breve relato, corrobora "(...) com o entendimento da CAENE (...), quanto ao evidente descumprimento dos prazos contratuais previstos no Anexo II do Instrumento Contratual, tanto pela demora no atendimento da solicitação do usuário, quanto ao prazo de resposta à Ouvidoria da Agenerisa"; entende que "Restou evidenciado, (...), que a (...) CEG infringiu cláusulas contratuais, especialmente às que estão dispostas no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, e ainda no que tange ao artigo 6º, § 1º da Lei 8987, de 13 de Fevereiro de 1995, quanto ao dever de prestar serviço adequado com eficiência" e opina pela "(...) aplicação de penalidade à (...) CEG, de caráter pedagógico, consoante os termos do Instrumento Contratual, e de acordo com a IN/CODIR/AGENERSA Nº. 001/2007".

Mediante o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº 063, de 25/06/2012¹¹, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Idêntica providência é adotada com relação ao usuário, mediante a correspondência eletrônica¹² de fls. 29.

⁹ Mediante o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 042, de 08/05/2012 - fls. 15 - recebido pela CEG na mesma data. A seguir, a CEG envia a esta Agência a correspondência DIJUR-E-887/12 (fls. 16 - protocolizada em 21/05/2012) solicitando dilação do prazo assinado para manifestação, pleito que é deferido e comunicado através do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 048, de 23/05/2012 - recebido pela CEG em 24/05/2012 (fls. 17); na data de 28/05/2012, a CEG protocoliza nova correspondência (DIJUR-E-929/2012 - fls. 18/19) requerendo mais uma dilação de prazo, o que igualmente é deferido e comunicado mediante o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 056/2012, de 30/05/2012 - fls. 20 - recebido pela CEG na mesma data.

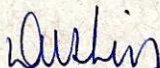
¹⁰ Fls. 25/27, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹¹ Fls. 28, recebido pela CEG na mesma data.

¹² E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 090, de 26/06/2012.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1261/12¹³, a CEG, após breve relato, reitera que "(...) a cliente já recebeu atendimento em seu pleito, haja vista que seu imóvel entrou em carga no dia 30/05/2012"; repisa "(...) seu entendimento no sentido de que os estudos que balizam os altos padrões de qualidade utilizados pela Organização de Certificação Internacional (ISO) compreendem ser intangível um nível de qualidade em que, de pronto, não haja qualquer descumprimento de prazo, não há de resistir quaisquer posicionamentos contrários que não apresentem base suficiente para contestação de tais padrões"¹⁴; entende que "(...) apesar da incidência de casos pontualmente destacados entre a totalidade de seus mais de setecentos mil clientes, a fortuidade não há de consubstanciar elemento suficiente para a imputação de sanção de penalidade à CEG"; afirma que "(...) é notória a postura diligente assumida pela Concessionária a fim de mitigar progressivamente a incidência de casos eventuais dessa mesma natureza, o que, sem dúvidas, há de ser atingido com ainda maior celeridade com o reconhecimento e auxílio desta respeitosa Autarquia"¹⁵; consigna que "(...) já tendo sido atendida a solicitação da cliente, logo, cumprido o interesse público da prestação do serviço, existam reunidas situações de fato suficientes para o arquivamento do presente feito sem a aplicação de qualquer sanção" e requer "(...) **(i) arquivamento do processo E-12/020.599/2011, sem a aplicação de qualquer sanção em desfavor desta Concessionária**; reservando-se ao direito de, em caso de mera eventualidade, assim não entender este e. Conselho Diretor, logo, sendo ultrapassados os argumentos esposados, **(ii) apontar a sanção de advertência como medida bastante de admoestação em desfavor desta Concessionária**" (grifos no original).

É o Relatório.


Darcilia Leite
Conselheira-Relatora

¹³ Fls. 30/32 - protocolizada nesta Agência em 06/07/2012.

¹⁴ Aduz que "(...) é deveras pertinente trazer luz a tal assertiva, tendo em vista que, como é cediço, esta Concessionária detém tal Certificação internacionalmente reconhecida"; e que "(...) a aludida Certificação é, inclusive, legitimada por esta dought Agência".

¹⁵ Considera ser "(...) evidente que o progresso da Concessionária, neste e em outros sentidos, é um reflexo da diligente e cooperativa atuação deste ente Regulador"; o que "(...) não significa que tal comprometimento, necessariamente, tenha de implicar em pesadas sanções pecuniárias em desfavor da Regulada"; ressalta que "(...) é possível vislumbrar este entendimento também emanado por este e. Conselho Diretor, haja vista a edição da Instrução Normativa CODIR nº. 002, de 21 de fevereiro de 2008, que alterou a redação da Instrução Normativa nº. 001/2007, a fim de dar nova redação aos arts. 16, 17, 18 e 19, incluindo a previsão de advertência, em alternativa à, até então, exclusiva penalidade por meio de multa".

Processo nº. E-12/020.599/2011

Data de Autuação 09/12/2011

Concessionária CEG

Assunto Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência nº. 523842.

Sessão Regulatória 26/07/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.599/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 36

Voto

Rúbrica: 

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI OUVID nº. 90/2011¹, de 11/01/2012, na qual a Ouvidora desta AGENERSA relata reclamação da Sra. Ana Margarida Ferreira Gonçalves, realizada nesta Autarquia em 03/08/2011, autuada sob o nº. 523.842, e cujo ponto nodal cinge-se à demora injustificada da CEG para instalação de gás em sua residência, solicitada desde 27/07/2011.

Em resposta à Ouvidoria², a Delegatária, na data de 06/10/2011, se limita a informar que "(...) o endereço em questão não possui ramal da CEG" e que "(...) de acordo com o setor responsável, a previsão para início das obras no local é novembro/2011"; sendo que, mediante a correspondência DIJUR E-959/2012, de 01/06/2012³, afirma que "(...) a solicitação do cliente foi deveras atendida e o mesmo entrou em carga no dia 30/05/2012".

Compulsando os autos, e de acordo com o histórico da ocorrência disposto às fls. 05/06, percebe-se que, desde 27/07/2011, a usuária vinha buscando o fornecimento do serviço, somente tendo o seu pleito atendido cerca de 10 (dez) meses após a primeira solicitação.

Demais disso, a CEG, não obstante as diversas oportunidades que teve de se manifestar, e embora tenha afirmado, por meio da DIJUR-E-929/2012, de 28/05/2012⁴, que "(...) a Concessionária busca comprovar seus apontamentos no que concerne à alegação de que realizou tempestiva visita ao imóvel da cliente (...), como também, justificar os motivos do aparente descumprimento de prazo de atendimento à solicitação de fornecimento de



¹ Encaminhada à SECEX, acostada às fls. 03/06.

² Fls. 05.

³ Fls. 21/22.

⁴ Fls. 18/19.

gás", não trouxe aos autos qualquer informação que justificasse o lapso temporal transcorrido para tal fornecimento, como, por exemplo, impasses burocráticos experimentados junto aos órgãos competentes para emissão de licença para obras em vias públicas, ou mesmo a necessidade de adequação das instalações internas na residência da usuária. Apenas informou que a data de início das obras estava prevista para o mês de novembro de 2011, e que o fornecimento havia sido liberado em 30/05/2012.

Ocorre que atender ao pedido de fornecimento feito pela usuária, desde que observados os requisitos, é obrigação da Concessionária, vez que se comprometeu a prestar o serviço de forma adequada, "(...) obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas"⁵.

A única alegação apresentada pela CEG para minimizar as consequências de sua falha, é a de que possui Certificação de Qualidade internacionalmente reconhecida (ISO) e que vem adotando "*postura diligente (...) a fim de mitigar progressivamente a incidência de casos eventuais (...)*"⁶.

Especificamente sobre essa última alegação, lembrou o entendimento por mim firmado - e acompanhado pela unanimidade do Conselho-Diretor - no processo regulatório E-12/020.424/2011⁷, no sentido de que a melhora apresentada pela Concessionária no tratamento das ocorrências apresentadas na Ouvidoria da AGENERSA, não a isenta de responsabilidade caso seja identificada a falha na prestação do serviço, que é exatamente a hipótese dos autos.

Demais disso, o fato da Concessionária possuir Certificação Internacional (ISO), embora represente um reconhecimento importante de sua atuação, não inibe o

⁵ Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão.

⁶ Fls. 31.

⁷ "Contudo, não se pode deixar de observar a melhora no atendimento, por parte da Concessionária, das ocorrências registradas junto à Ouvidoria da AGENERSA, que se materializa, inclusive, na diminuição dos processos instaurados com esse objeto.

De fato, as reuniões mensais realizadas entre a Ouvidoria da AGENERSA, a Oficina de Garantia da CEG e a SECEX, já tem apresentado resultados positivos, o que denota a adoção de uma postura mais diligente por parte da Concessionária, que merece, sem dúvida, ser reconhecida pelo Conselho-Diretor.

Essa conduta não isenta a Concessionária das falhas cometidas no passado, nem os equívocos que eventualmente sejam cometidos no futuro, mas demonstra a boa-fé da empresa, que vem buscando aprimorar a prestação dos serviços aos usuários, fato que, igualmente, deve ser considerado por esta Agência Reguladora, motivo pelo qual proponho a este Colegiado reduzir à metade a penalidade aplicada, evidenciando o caráter pedagógico de tal medida".

exercício das atividades desta AGENERSA, legalmente definido e contratualmente pactuado, como equivocadamente pretende fazer crer a Delegatária.

Não seria demais afirmar, como já feito por ocasião de outros votos, que a boa conceituação revelada pela Concessionária no que tange à certificação ISO 9001, em parte se deve à atuação eficiente desta Agência Reguladora que, diligentemente, cobra e fiscaliza, perseguindo incansavelmente o cumprimento das metas e observância aos princípios dispostos no Contrato de Concessão, mesmo que, para isso, necessite, por vezes, aplicar penalidade à sua Regulada.

A postura adotada pela Concessionária no presente caso não leva a outra conclusão, senão seu completo descaso com a solicitação do usuário, configurando evidente falha na prestação do serviço, além do claro descumprimento às normas, princípios e prazos dispostos no Instrumento Concessivo, sendo certo que a citada certificação não tem o poder de afastar tal responsabilização.

Quanto à valoração da penalidade a ser aplicada, o próprio Princípio da Proporcionalidade, tantas vezes invocado pela Concessionária em seus recursos, deixa claro que a mesma deve ser proporcional à falha cometida. E essa proporcionalidade deve ser examinada no caso concreto, e não de forma global, como tenta fazer crer a Concessionária.

Repise-se que esta Agência reconhece as iniciativas adotadas pela CEG no atendimento das Ocorrências apresentadas junto à Ouvidoria da AGENERSA. Contudo, a hipótese examinada nos presentes autos, trata de um pedido de instalação de gás atendido mais de 10 (dez) meses após a primeira solicitação, sem qualquer justificativa ou explicação por parte da Concessionária, tornando evidente o descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, item 13 – A, visto que a Concessionária possuía 30 (trinta) dias para a execução de ramal.

Portanto, a conduta da Delegatária destoa do serviço adequado ao qual se comprometeu observar, na esteira do que reza o *caput* da Cláusula Quarta⁸ e tampouco

⁸ "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos

atende aos princípios de eficiência e de qualidade, previstos no §3º da Cláusula Primeira⁹, ambas do Contrato de Concessão.

Dessa maneira, deixando de comprovar sua ausência de responsabilidade no caso concreto, resta configurada a falha na prestação do serviço, o que atrai à CEG a aplicação das penalidades cabíveis.

Assim, eleger, na presente situação, a penalidade de advertência somente porque há previsão legal para tanto, seria minimizar a falha cometida pela Concessionária, situação que não se pode admitir.

Ademais, soma-se ao descumprimento das obrigações e prazos contratualmente assumidos, o fato de que a Concessionária não dispensou à Ouvidoria desta Agência Reguladora a atenção e o atendimento devidos, tratando com flagrante descaso quem, por disposição regimental, tem competência para "(...) *prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre prestadores de serviços públicos outorgados e usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório*"¹⁰, desrespeitando, inclusive, os prazos previstos no Capítulo II, artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011¹¹, procedimento que, igualmente, reclama a aplicação de penalidade, em especial por não se tratar de postura inédita.

Isso porque, a primeira resposta apresentada pela Concessionária às indagações da Ouvidoria da AGENERSA, ocorreu cerca de 02 (dois) meses após o envio da primeira notificação, que ocorreu em 03/08/2011.

u

operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados."

⁹ §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

¹⁰ "Art. 25 – Compete à Ouvidoria: (...) II – atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos outorgados e Poder Outorgante, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre prestadores de serviços públicos outorgados e usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório".

¹¹ "Art. 2º - As Concessionárias deverão enviar respostas às ocorrências nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado.

I. PRIORIDADE ALTA (vazamento de gás, ligação de gás, religação de gás, reincidência de agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 03 (três) dias;

II. PRIORIDADE MÉDIA (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 07 (sete) dias;

III. PRIORIDADE BAIXA (reclamação de fatura) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pela Ouvidoria, ouvida a Câmara Técnica correspondente ou a Procuradoria".

Dessa forma, e considerando a normativa existente, que assina prazo para a Concessionária apresentar resposta às ocorrências de acordo com o enquadramento de suas prioridades, entendo que cabe a aplicação da penalidade de advertência à CEG, fundamentada no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007¹².

Observa-se, portanto, que, neste feito, há condutas adotadas pela CEG que ferem o disposto na Cláusulas Primeira, § 3º¹³ e Quarta¹⁴ do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art.6º¹⁵ do Código de Defesa do Consumidor, já que passou à margem da obrigação de prestação de serviço adequado, além dos prazos estabelecidos no Anexo II, Parte 2, Item 13 – A, do instrumento concessivo e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019, de 16/05/2011.

Nesse sentido, são as manifestações da CAENE e Procuradoria, uníssonas ao apontar os descumprimentos praticados pela Concessionária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI¹⁶ da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 523.842. u

¹² "Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA DO GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

(...)"

¹³ CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

(...)

§ 3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

¹⁴ CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados."

¹⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

¹⁶ Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I¹⁷ da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o Voto.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido".

¹⁷ Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos".

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE
POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 523842.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.599/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 523.842.

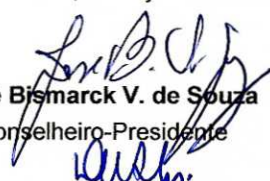
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

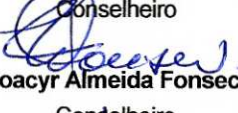
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

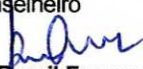
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.599/2011

Data: 09/12/2011 Fls.: 42

Rúbrica: f